

PARECER FINAL DE TCC

ALUNO: FÁBIO GUSTAVO SANTOS DE FARIAS

TEMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORMA TRABALHISTA: a inconstitucionalidade da terceirização irrestrita da atividade-fim.

O tema do Artigo ora apresentado é original e pertinente, sobretudo no cenário atual, em que muito se questiona acerca de retrocessos dos direitos sociais e trabalhistas, restando evidenciada a importância da sua presença no debate acadêmico.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende aos requisitos propostos. Ainda assim, foi reforçada a necessidade de rever tais aspectos, sobretudo antes da entrega da versão definitiva.

Quanto ao processo de orientação, este se deu, na maior parte do tempo, com outro docente, de modo que apenas posso me referir ao período da redação final, no qual o aluno se mostrou interessado na conclusão deste ciclo da pesquisa. Cumpriu os prazos preestabelecidos e se empenhou em cumprir os ajustes propostos.

Isto posto, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora.

Caruaru (PE), 13 de março de 2020.

Profa. Taíza Maria Alves da Silva

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

ALUNO: FÁBIO GUSTAVO SANTOS DE FARIAS

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORMA TRABALHISTA: a
inconstitucionalidade da terceirização irrestrita da atividade – fim.**

CARUARU, 2020

ALUNO: FÁBIO GUSTAVO SANTOS DE FARIAS

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORMA TRABALHISTA: a
inconstitucionalidade da terceirização irrestrita da atividade – fim.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Professor Orientador: Prof. Dr. Oton Vasconcelos.

CARUARU, 2020

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir a prática da terceirização da mão de obra trabalhadora na atividade-fim no âmbito da administração pública em tempos pós-reforma trabalhista e vigência do Decreto 9.507/18 que trata das hipóteses de execução indireta na máquina pública. Almeja trazer o debate atual a respeito da prática da terceirização na atividade principal de órgãos estatais, seja em setores administrativos ou, até mesmo, setores mais estratégicos em que a necessidade seja pela contratação por meio de concurso público e não por empresas privadas de prestação de serviço terceirizado. A pesquisa visa fazer uma abordagem com a integração das principais normas que conseguem tratar do tema administração pública e seus órgãos estatais, além da presença de entendimentos de Tribunais e juntamente com outras obras jurídicas que conseguiram abordar com clareza os assuntos aqui tratados com o foco no caminho da preservação da administração pública. Ainda que em tempos de crise econômica que cerca o país e a dificuldade na geração de emprego e renda, em um dos tópicos desenvolvidos neste trabalho será abordada a questão do limite de atuação profissional entre a iniciativa privada e o serviço público. Além de discutir o tema que não é novo no Brasil, a produção visa fortalecer a defesa da máquina pública mais eficiente, produtiva e fortalecida buscando respeito aos seus princípios constitucionais e sua forma de ingresso, além de continuar com a manutenção do ponto de vista do combate a terceirização ilícita e a permanência do poder estatal como forma de restringir arbitrariedades e retrocessos.

Palavras-Chave: Terceirização. Administração Pública. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The present article has objective is discussed by the practice of the outsourcing of the hard-working labor in the activity-end in the context of the public administration in times powders-reforms labor and validity of the Decree 9.507/18 what treats the hypotheses of indirect execution in the public machine. Look to bring the current discussion as to the practice of the outsourcing in the main activity of state-owned organs, be in administrative sectors or, even, more strategic sectors which necessity is for the employment through open competition and not for enterprises deprived for installment of service outsourced. The work looks to do an approach with the integration of the main standards that manage to treat public administration and his state-owned organs as the subject, besides the presence of understandings of Courts and together with other legal works that managed to board with clarity the subjects here treated with the focus in the way of the preservation of the public administration. Still what in times of economical crisis that encloses the country and the difficulty in the generation of job and income, in one of the topics developed in this work there will be boarded the question of the limit of professional acting between the private enterprise and the Civil Service. Besides discussing the subject that is not new in Brazil, the material comes with the intensity of strengthening the production for the defense of the most efficient, productive and strengthened public administration looking I respect to his constitutional beginnings and his form of entry, besides continuing with the maintenance of the point of view for the combat the illicit outsourcing and the permanence of the state-owned power as the form of fighting arbitrarinesses and retreats.

Key words: Outsourcing. Public administration. Labor reform.

SUMÁRIO

2.1 A Doutrina Constitucional Sobre A Inconstitucionalidade De Lei E Ato Normativo	8
2.1.1 Conceito E Característica	8
2.1.2 Classificações: Controle Difuso De Constitucionalidade E Controle Concentrado de Constitucionalidade	9
2.2 Administração Pública No Brasil E Terceirização Trabalhista	10
2.2.1 Administração Pública Na Constituição Federal.....	10
2.2.2 Limitação da Atuação da Iniciativa Privada na Administração Pública e a Discussão da Atividade Meio e Atividade Fim.....	13
2.3 (In)Constitucionalidade da Terceirização de Atividade-Fim Nos Órgãos da Administração Pública.....	15
2.3.1 Aspectos Gerais da Terceirização.....	15
2.3.2 Reforma Trabalhista e Terceirização Estatal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O instituto da terceirização não é novo no Brasil dada a sua prática continuada através de empresas dentro da iniciativa privada em que se “especializam” em uma determinada prestação de serviço a ser desenvolvida em um setor ou em vários setores dentro de outra instituição privada e/ou pública.

Essa prática se desenvolve através de três elementos: Em primeiro ponto e no topo temos a empresa “tomadora de serviço” que é a interessada em contratar o serviço terceirizado. Em seguida se posiciona a empresa prestadora de serviço que é exatamente aquela disposta a oferecer aquilo que a instituição tomadora precisa e está demandando. Em terceiro ponto vem aquele que vai prestar o serviço, ou seja: o empregado. Este é quem fica incumbido de desenvolver a tarefa exigida pela empresa que está no topo da relação de terceirização, que é a tomadora de serviço.

Existe a divisão daquilo que se chama “atividade-meio” e “atividade-fim”. Atividade-meio está atrelada a tudo aquilo que envolve os serviços de manutenção, como é o caso da revisão em computadores, serviços gerais, alimentação etc. Por outro lado, a “atividade-fim” está envolvida ao modo finalístico da instituição ligada muito mais com a atividade lucrativa ou então sua razão social de existir, ou seja, é aquela produção vista como a principal.

Com o passar do tempo, a prática ganhou corpo ao ponto de tomar mais espaço dentro da Administração Pública no que tange aqueles cargos típicos de provimento por meio de concurso público e que passam a ser prestados por empresas privadas contratadas para exercer atividades finalísticas do Poder Público.

Em busca por uma realidade de concretização da eficiência da máquina pública estatal e do fortalecimento do serviço público, qual a interferência negativa da Reforma Trabalhista na estrutura da Administração Pública?

A metodologia utilizada neste trabalho está baseada no estudo descritivo pois, segundo Marconi e Lakatos (2017), leva destaque ao que há de mais relevante nos elementos literários. Por outro lado, é bibliográfica pois, como seguem Marconi e Lakatos faz uma pesquisa em cima de publicações já feitas.

Essa pesquisa é importante em virtude de que não trata só do tema terceirização pura e simplesmente, mas ela objetiva abordar dentro de uma perspectiva atualizada englobando a Reforma Trabalhista e o Decreto 9.507/18, que trata da execução indireta (terceirização) na administração pública, fazendo uma

análise atual e levantando anotações de pontos passíveis de inconstitucionalidades, uma vez que vai de encontro ao artigo 37, inciso II da Constituição, que serão discutidos no desenrolar deste trabalho. Portanto, o foco geral deste trabalho visa demonstrar a possibilidade da inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim da administração pública.

2.1 A Doutrina Constitucional Sobre A Inconstitucionalidade De Lei E Ato Normativo

2.1.1 Conceito E Característica

Os atos normativos que passam a fazer parte do ordenamento jurídico, inovando a realidade das leis já existentes devendo obediência, primeiramente, à Constituição do seu país, sob pena do risco de padecer em prática de inconstitucionalidade. Para Pravato (2017), toda e qualquer espécie normativa vem após as normas legais com aspecto constitucional.

Por outro lado, mas, mantendo a linha de raciocínio, o mesmo autor diz que a Constituição, enquanto Contrato Social, é fundamental para a ordem político-jurídica. Ela serve como meio de dimensionar a atuação estatal, a atuação dos Poderes enquanto Estado-Nação e Estado-Membro, além de ditar os regramentos de convivência entre as populações.

A Constituição trata de todos os assuntos em que as demais leis devem também seguir e se adaptar às exigências constitucionais. Isso cabe tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. Não obstante, cada órgão pertencente ao Poder Judiciário tem sua competência estabelecida na própria Constituição como forma de especificar sua atuação em busca de garantir, dentro do caso concreto, o reconhecimento legal e a preservação jurisdicional.

Para Bonizzi e Ferreira (2017), devem ser acabadas as ações desenvolvidas ao longo da vigência de alguma regra que seja inconstitucional, porém, passível dos efeitos voltarem no tempo. Ou seja, trata-se de efeitos causados em virtude do desrespeito ao ordenamento constitucional. Diante disso, o Poder Judiciário, visando guardar a Constituição, utiliza-se do poder do Controle de Constitucionalidade cabível de acordo com a situação em discussão.

A Constituição Federal, vale ressaltar, é o marco regulatório de como deve agir todos os Poderes e de como devem se comportar todas as demais legislações extravagantes vigentes que passam a cuidar de contextos específicos. Não é por menos que a Constituição, dotada de força normativa, consolida o que há de mais eficaz, assim continua compreendendo o mesmo autor.

Ultrapassando a esfera da Lei Maior, causando-a ferimento, não há outro caminho que não seja rever o seu teor material e interpretativo sempre em busca de levar segurança jurídica e manter a integridade constitucional.

Deve-se ter em mente a observância da presença de conflito entre normas constitucionais, de mesma hierarquia, em que, para contornar a situação, deve haver o equilíbrio entre normas inseridas no caso para que a Constituição não seja ainda mais violada. Além disso, continua o mesmo autor que, deve haver também divergência entre norma da constituição e normas constitucionais relacionadas à segurança jurídica ou direitos fundamentais afetos pela lei inconstitucional ou até mesmo, ponha em abalo a tutela de confiança. Desta forma, a modulação de efeitos deve ser levada em conta pelo Tribunal que garante nossa constituição em prol de mantê-la intacta preservando a ordem constitucional, os princípios e regras que norteiam tudo o que há de mais básico, do geral ao específico.

Além do mais, ele também entende que deve ser dada a devida importância à Supremacia da Constituição, uma vez que, é através dela que vem todo o mandamento necessário para o bom andamento social e a preservação da dignidade humana e das instituições pertencentes ao Estado brasileiro, isso porque é com a Supremacia da Constituição que os órgãos jurisdicionados podem desenvolver as suas atividades de tutelar a Constituição de forma ampla. E o mesmo especialista conceitua o Controle de Constitucionalidade como sendo a observação se a lei e seus atos normativos estão de acordo com aquilo que exige a Constituição Federal.

2.1.2 Classificações: Controle Difuso E Controle De Constitucionalidade

Em atendimento a necessidade de maior proteção constitucional, cria-se o Controle Difuso de Constitucionalidade e o Controle Concentrado, também conhecido por regime híbrido. Para Peghini e Meyer- Pflug (2018) , Hans Kelsen criou o Controle Concentrado, porém, não tratava do Controle Difuso. O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, é quem recebe a discussão através de ação apropriada por legitimados constitucionais. Tal decisão acaba por vincular o comportamento dos demais órgãos do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, federal, estadual e municipal, com exceção do Legislativo, da forma como trata os mesmos autores.

Através do Controle Difuso há uma maior liberdade para que se possa, através de advogados constituídos em andamento de audiências, discutir a respeito da regra em análise. Vale salientar também que, agora para Neto (2018), no que trata ao Controle Difuso de Constitucionalidade o efeito existe para as partes daquele determinado processo não se abrangendo para outros casos obrigatoriamente.

O Judiciário, zelador da Constituição, também deve manter sua obediência e severa atenção aos ditames legais e constitucionais. Este Poder também deve seguir estritamente o princípio da legalidade.

2.2 Administração Pública No Brasil E Terceirização Trabalhista

2.2.1 Administração Pública Na Constituição Federal

A administração pública brasileira está inserida em capítulo próprio na Constituição Federal através do artigo 37 dissecando todas as obrigações e princípios aos quais ela deve seguir. Ela é dividida em Direta e Indireta nos níveis federal, estadual, municipal e distrital. Por meio de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a administração pública tem por viés principal a concretização de políticas públicas visando o interesse da maioria da população, não é por menos que há a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Através dos seus princípios explícitos, a administração pauta-se obrigatoriamente em atender à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois, assim diz a Constituição que, a administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

De acordo com o Princípio da Legalidade, este é o principal norteador da administração pública, uma vez que a máquina pública só pode agir de acordo com o que exige a legislação. Neste ritmo, segundo pensa Pedroza e Sá Filho (2017), os atos precisam de autorização legislativa.

Já o princípio da impessoalidade nos informa que o trato deve ser isonômico, observando a igualdade entre as pessoas que buscam a administração. Os mesmos autores dizem que, tá conectado à ideia de que a Administração tem que expor

tratamento sem favoritismo, discriminações ou perseguições, na defesa do interesse público.

Por outro lado, o princípio da moralidade se apega em relação não só aquilo que é visto como uma moral para a sociedade como também em uma visão da moralidade administrativa em que se busca preservar a ética dentro da administração pública. Significa que a Administração Pública, além de atuar em conformidade com a lei, tem de agir de forma ética, honesta, em prol de uma boa administração, dizem os autores.

Para o princípio da publicidade, este diz que tudo aquilo que é posto em prática por parte dos órgãos públicos em sentido amplo, deve ser tornado público para que toda a população possa ter acesso. Eles ainda continuam na linha de pensamento de que se refere à obrigação da Administração Pública de dar conhecimento e transparência de seus atos aos seus administrados.

Por último, vem o princípio da eficiência que trata da capacidade produtiva a ser desempenhada na prestação de serviço no âmbito da administração pública. Para eles, requer que os atos da Administração Pública sejam executados de maneira correta, rápida, econômica e com qualidade para atingir com efetividade o interesse público.

De acordo com a lei 8.112/90, ao qual regula o regime jurídico dos servidores públicos civis, de acordo com o artigo 2º, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público. Havendo terceirização da atividade-fim do serviço público, ao qual o terceirizado presta vínculo de serviço à empresa privada e não mais à administração pública, quem está executando o serviço pode não vislumbrar de certa forma o mesmo salário, mas desempenhar atividade de mesma responsabilidade e ver, ao final do mês, uma desproporção salarial. Caso o empregado da iniciativa privada acione a tomadora de serviço junto ao Poder Judiciário requerendo equiparação profissional e remuneratória, a tendência é que este não consiga uma vez que o seu vínculo é com a prestadora de serviço terceirizado e não com a administração pública.

Não obstante, é bom lembrar que, seguindo o raciocínio dos mesmos especialistas, o direito potestativo, próprio do regime privado, não se aplica às relações jurídicas da Administração Pública Indireta com seus empregados, posto que, no âmbito desta, existe um regime jurídico híbrido, sendo o ato de dispensar um empregado considerado um ato administrativo, decorrente de uma manifestação

unilateral do ente administrativo, com consequência jurídica, podendo modificar, extinguir, criar direitos ou obrigações, com o objetivo primeiro de atingir um fim público, não podendo agir com interesses particulares. Através do processo de descentralização, a administração pública passa a desenvolver suas atividades próprias enquanto estatais, buscando direcionar e especializar aquelas atividades que ficaram sob responsabilidade e regulação do Estado.

Não obstante, a administração, como forma de fortalecimento do seu quadro, põe-se a realizar concurso público de prova ou de provas e títulos como manda a constituição. Segundo o entendimento do artigo 37, § 2º, da Carta Magna, a não realização pode ser causa de nulidade e posterior responsabilização dos culpados.

A forma de admissão também pode acontecer através do processo de livre nomeação e exoneração para aqueles cargos chamados de Comissionados ou de Confiança. Quais sejam: Chefia, Direção, Assessoramento etc. Como manda o Art.37, V, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A consagração da realização de exames através de concurso público é a forma mais clara já demonstrada na Carta Magna de democracia no processo de seleção através da análise de conhecimentos teóricos e/ou teoria mais prática para que possa ser realizada a posterior posse e sua entrada em exercício. Antes mesmo do surgimento da Carta Política de 1988, os processos seletivos já eram realizados através de concurso público como forma de diferenciar a forma de seleção pela administração pública. Com a atual Constituição, apenas passou-se a regulamentar algo que já existia em tempos atrás. Na verdade, é o principal meio de entrada no serviço público e uma das formas de valorização da carreira pública.

2.2.2 Limitação da Atuação da Iniciativa Privada na Administração Pública e a Discussão da Atividade Meio e Atividade Fim

Talvez um dos pontos mais polêmicos a respeito do tema, existe um envolvimento de discussões sobre a quantidade de serviços que a iniciativa privada deveria prestar por meio de terceirização ou até privatização. Entender que o conceito de atividade meio não deveria existir e que toda atividade desenvolvida

passaria a ser vista como atividade fim é, na verdade, colocar o empregado em uma situação de perigo.

Atividade meio é aquela inerente a serviços de apoio, serviços que não dizem respeito a ideia de lucratividade da instituição. É o caso dos serviços de manutenção, limpeza, guarita, segurança e assim por diante. De maneira oportuna, Paula e Filho (2017) pontua que atividade-meio não deve pertencer a lista de serviços de atividade-fim que sejam considerados essenciais.

Por fazer parte da atividade fim, exige-se para o seu desenvolvimento um nível de conhecimento técnico apropriado e direcionado para que a prestação de serviço se desenvolva da forma mais eficaz possível. Tudo isso pelo fato de que a atividade principal de uma empresa denota de uma complexidade maior que aquelas que são típicas de atividade meio.

A discussão sobre o tema a cerca da atividade meio e atividade fim, mais voltada ao serviço público, é antiga nos tribunais. Como forma de tentar definir uma linha tênue a respeito da discussão, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) edita uma súmula de número 331, como consequência da falta de lei regulamentando a questão. Tal regulamentação diz que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, CF/88).

A iniciativa privada, por estar regulada muito mais nas normas jurídicas de direito privado que de direito público, há uma maior liberdade de atuação na produção e desempenho de atividades, ainda assim, há a presença do Estado pondo limites de regulação com o intuito de evitar possíveis arbitrariedades. De outro lado, a administração pública, regulada por um número maior de normas de direito público se comparada as normas de direito privado, já não há muita liberdade de atuação em virtude de que tudo o que é desempenhado pela administração pública se pauta pelo seguimento da legalidade.

Nem toda a atividade que está sob o monopólio do Estado as empresas privadas conseguem prestar, porém, existem atividades em que o ente estatal não consegue desenvolver da forma como deveria, e passa então a responsabilidade para a iniciativa privada ao qual ingressa por licitação. Todas aquelas atividades que sejam necessárias a fiscalização, inspeção, cobrança, repressão, prevenção, controle, pertencente a qualquer dos poderes, deve, necessariamente, obedecer ao preenchimento via concurso público. Na visão de Oliveira e Viegas (2018), a

terceirização finalística precariza o meio ambiente de trabalho e o bom desenvolvimento da atividade profissional da empresa, além de desvalorizar o profissional e substituir o concurso público

2.3 (In)Constitucionalidade da Terceirização de Atividade-Fim Nos Órgãos da Administração Pública

2.3.1 Aspectos Gerais da Terceirização

Em tempos de discussão a respeito de crise econômica e de emprego que ainda cerca o país, cresce o discurso mais fortalecido da ideia da prática de terceirização como uma das justificativas da “criação” de novos empregos, abrangência da liberdade do empreendedorismo e “expansão” econômica.

Como assevera Martins (2017), antes da existência da Lei Trabalhista, cada particular tratava compactuava o seu próprio regime de emprego. A terceirização entende-se por uma contratação de empresas particulares, contrato este feito pela tomadora de serviço em junção com a prestadora de serviço, obedecendo o marco civil e não a lei trabalhista.

Em teoria, acabam adotando a tese de que a prática da terceirização serviria como forma de “especialização” e maior forma de “capacitação” da prestação de serviço como forma de passar maior “segurança” na hora do desenvolvimento do serviço e, também, maior segurança para a empresa tomadora de serviço ao qual está recebendo a atividade da prestadora.

Ressaltando Zainaghi (2018), a terceirização está espalhada tendo como promessa a especialização de atividades uma que concentra a especialização de cada uma das etapas de produção sendo entregue nas mãos daqueles que demonstram possuir maior conhecimento para o desenvolvimento. Mas, além da prestação de serviço terceirizado se limitar a apenas a atividade meio da instituição, também caminha-se cada vez mais para a ampliação da prática para a atividade finalística com maior força.

Entre empresa prestadora de serviço e empregado temos um contrato de trabalho regido pelas leis trabalhistas. Por sua vez, entre empresa tomadora de serviço e prestadora há um contrato de natureza civil regido pelo Código Civil, e de competência da Justiça Comum complementando o mesmo autor.

Busca-se, de uma forma clara, ao longo do tempo, transformar a relação trabalhista em uma prática de contratação de serviços entre empresários e não mais realizar a contratação de emprego entre empregador e empregado. Com tal realidade, a tendência seria muito mais enfraquecer o Direito do Trabalho e suas instituições trabalhistas e passar essa tendência para o regimento do Direito Civil. Justifica-se, muitas vezes, o objetivo da terceirização como forma de, em regra, prestar “melhores” serviços aos quais, por outro lado, a administração possivelmente não conseguiria

Segundo Oliveira e Viegas (2018), é terceirização quando o empregador não contrata diretamente o empregado da atividade secundária e não da atividade principal. Desta forma, a terceirização, como o próprio nome sugere, envolve três figuras: a tomadora de serviço (empresa que oferece o serviço ao qual não tem estrutura para desenvolver), a prestadora de serviço (empresa que recebe a missão de desenvolver o serviço que a tomadora quer, mas não tem condições para fazer) e o empregado (que será fornecido pela prestadora de serviço e direcionado ao ambiente da tomadora de serviço para fazer a execução da atividade).

Diante dessa realidade, a responsabilidade já não está mais sobre a empresa tomadora de serviço e sim da empresa prestadora de serviço para responder no aspecto de obrigações futuras. Por outro lado, a responsabilidade da tomadora passa a ser subsidiária e não solidária. A responsabilidade é subsidiária em caso do não cumprimento de obrigação trabalhista e, que a empresa tomadora tenha participado de relação processual e esteja no título executivo extrajudicial segundo o pensamento dos autores anteriormente citados.

É terceirização lícita quando abrange os requisitos estabelecidos em norma direcionando a atividade apenas para aquele aspecto limitado descrito em regra. Seguindo a linha, a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho tornou-se um padrão disciplinando as diretrizes do que cabe ser terceirizado e o que não cabe tal terceirização. Seguindo o raciocínio dos mesmos autores, a administração pública, caso atue de forma culposa, no que trata à fiscalização do cumprimento contratual, há responsabilidade subsidiária. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Da mesma forma fica estabelecido que o contratado estando inadimplente com relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma diz o

artigo 71, da Lei 8.666/93 que, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Ou seja, na terceirização lícita, inexistente vínculo jurídico entre empresa tomadora de serviço e empregado. Por outro lado, na terceirização ilícita, há caracterização de vínculo jurídico do empregado com a tomadora na visão dos autores multicitados.

A terceirização retira da empresa tomadora a responsabilidade pelo pagamento de todas as obrigações necessárias, em virtude disso, fica muito mais econômico para a empresa principal contratar uma prestadora de serviço terceirizada já que é esta a responsável pela requisição de funcionários para trabalhar e os seus respectivos pagamentos também ficam, por consequência, sob responsabilidade da terceirizada.

O Poder Judiciário Trabalhista continua tendo uma grande incumbência de julgar os casos pós reforma. Este deverá buscar preservar a dignidade da pessoa humana, as boas relações de trabalho, o meio ambiente de trabalho seguro e digno para o bom desempenho das atividades inerentes à empresa, a conservação do instituto do concurso público nos casos que envolverem os interesses da administração pública.

A Corte Trabalhista tem por sua missão, enquanto representante do Estado e terceiro imparcial, decidir pela manutenção do Direito do Trabalho conquistado a duras lutas e pela proteção do trabalhador que é aquele que está em situação de maior fragilidade na relação de emprego.

2.3.2 Reforma Trabalhista e Terceirização Estatal

Em busca de uma flexibilização trabalhista, surge então a lei 13.429/2017 que buscou analisar assuntos que não estavam abrangidos em lei, porém, estavam sendo postos em prática e que deveriam passar por uma regulamentação legal.

Levando em conta a necessidade atual pela busca incontrolável por parte das empresas privadas de pessoas qualificadas para que possa ser aumentada a

produção e a busca maior do lucro, muitas instituições apostam na ideia da terceirização, do trabalho à distância etc. A lei 13.429/2017, em repercussão à lei 6.019/74, no artigo 4-A, diz que a prestação de serviços a terceiros pode ser transferida, qualquer que seja a execução, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço que possua capacidade econômica compatível com sua execução.

No mesmo ano de 2017, com a chegada da lei 13.467, fazendo novas alterações na CLT, e em virtude da repercussão negativa com o conteúdo do artigo 4-A da lei 13.429/17, diz a nova regra, no artigo 4º, que é considerado serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

A inovação legislativa consegue expressar com mais clareza o que é a prestação de serviço. A principal regulação trabalhista tem por base inicial a configuração da relação tratada entre empregado e empregador, não devendo abranger relação entre terceiros. Com isso, ensinando o artigo 3º, da lei 13.429/17, é considerado empregado quem presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob sua dependência e mediante salário. Ou seja, ainda que busque-se o incentivo da prática irrestrita da terceirização, a CLT se manteve firme no sentido de que em relação de emprego deve haver sua construção através do contrato direto entre empregador e empregado.

Por outro lado, o empregador, para o artigo 2º da mesma lei, deve assumir os riscos da atividade econômica, admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviço. Então, qualquer pessoa que, através de empresa, individual ou coletiva, que contrate pessoas diretamente, passa a ser o empregador. A este fica a responsabilidade de pagar o salário, supervisionar e, também, como já dito, fazer a contratação de novas pessoas.

Não cabe a este artigo ditar a realidade de atividade-fim de órgãos públicos, ainda que regidos pelo direito privado. Em havendo essa tentativa, esbarra exatamente em sentido contrário ao que diz a Constituição. Sendo uma regra contrária à Carta Magna, é tendente a declaração de nulidade do ato. Ainda assim, a realidade advinda dos dias atuais com o discurso da terceirização é muito vantajosa no quesito de aumento de lucro empresarial e diminuição de obrigações para com o Estado. Na verdade, o efeito termina sendo outro já que a produtividade

diminui pela falta de motivação e não há perspectiva de crescimento profissional na carreira terceirizada.

No que se trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, é exposto, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nota-se que a realização de qualquer trabalho ou profissão, segundo o que diz a Constituição Federal, deve ser, antes de mais nada, observada se os profissionais que vão prestar determinado serviço, de fato, têm as qualificações e capacidades necessárias. Em contraponto a esta regra, já cabe levantar suspeita sobre sua inconstitucionalidade do ato. O Direito do Trabalho, enquanto ramo do direito privado, porém, com muitas características de um direito social, tem um viés bastante protetor de trabalho. Para Gomes (2018), o Direito do Trabalho protege a relação de trabalho.

Porém, vista a realidade do caráter de hipossuficiência do empregado uma vez que o empregador tem uma estrutura muito maior de informação e de aquisição, a legislação trabalhista vem buscando dar um pouco mais de resguardo ao empregado visando uma relação maior de igualdade entre empregado e empregador. Deve sempre ter em pauta o primórdio da proteção à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais. Para Oliveira e Viegas (2018) os direitos fundamentais buscam a proteção do trabalhador diante da desproporção quando comparada a força do empregador.

A lei que trata a respeito do Processo Administrativo Federal, a 9.784/99, que regula o processo administrativo na administração direta e indireta federal, diz que, no artigo 2º, deve ser obedecido os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Estamos falando de uma regra que deve ser obedecida tanto pelos órgãos regidos pela CLT quanto pelos órgãos regidos por estatuto próprio. Em caso de demissão ou exoneração, o ato deve ser motivado e deve caber ampla defesa e contraditório no momento da defesa, além do que deve também haver a razoabilidade no conteúdo do ato que busca colocar em prática.

A mesma Constituição do Brasil também trata das formas de fiscalização do Estado na atividade financeira e da necessidade de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Ela garante no Art. 173, da Constituição que, ressalvados os casos previstos nesta

Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Porém, o § 1º do mesmo artigo preceitua que, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

Tanto as Empresas Públicas quanto as Sociedades de Economia Mistas têm por seus funcionários os chamados empregados públicos. Porém, por regulação através da Consolidação das Leis do Trabalho, eles têm contrato de emprego e não são submetidos a Estatuto o qual acontece com os servidores públicos

Em meio a tantas discussões sobre assuntos envolvendo terceirização e/ou privatização de órgãos estatais, a Constituição em duas situações distintas direciona-se pelo entendimento de que Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas devem prestar serviço público, apesar de, muitas vezes, prestarem serviços aproximados ou, até mesmo, idênticos com as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. Da forma como pontuam, mais uma vez, Pedroza e Sá Filho (2017), cabe pedido de reintegração e indenização em virtude de desligamento da instituição se acontecido ilegalmente.

A necessidade de licitação só veio trazer mais ainda o fortalecimento do raciocínio de que a administração pública também deve ter os seus órgãos estatais atuantes no setor financeiro. O Estado, na forma da lei, exercerá, enquanto agente administrativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, desta forma entende o artigo 174 da Constituição.

O setor financeiro privado não pode desenvolver suas atuações de mercado de forma ilimitada, irrestrita e radicalizada. Da mesma forma que deve haver uma liberdade de empreendedorismo e investimento, por outro lado deve existir uma limitação ao qual deve ser imposta de forma suprema pelo poder estatal visando coibir excessos seja ele na seara trabalhista, consumidor, constitucional ou qualquer que seja o assunto mas que ao final exista um risco de prejuízo individualizado ou, até mesmo, a um grupo de pessoas.

Qualquer que seja o órgão estatal que tenha por uma de suas atividades a prestação de serviço fiscalizatório, controlador ou até mesmo regulador da iniciativa privada, visando manter o interesse público intacto, tais serviços não devem ser privatizados e nem, muito menos terceirizados uma vez que trata-se de atividade a ser desenvolvida única e exclusivamente pelo poder público.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), principal Corte Trabalhista do país, se pronunciou algumas vezes a respeito do tema terceirização e administração pública. A nível de exposição, em súmula válida, pelo número 363, diz a Corte que a contratação de servidor público, após constituição, sem aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º.

É mais uma forma da observação por parte do Tribunal que, qualquer que seja a situação referida, a norma advinda da Constituição Federal deve ser plenamente obedecida. Caso não seja levada em conta, cabe ao Poder Judiciário fazer seu exame em garantia ao Controle que lhe cabe sempre em busca da garantia da expressão por parte da Constituição Federal.

Para Galindo (2017), é o Juiz que cabe a decisão do caso concreto enquanto terceiro imparcial que representa o Estado. A ele cabe analisar o caso concreto tomando sua decisão de acordo com seu convencimento e prestando total obediência às leis que tratam da situação, começando pela Carta Magna. Cabe, também, à administração pública, visto que ela tem esse poder de exercer a sua atividade de controle interno do exercício de seus próprios atos. Todo órgão público tem essa liberdade de avaliar todos os seus atos e, até mesmo, agir de forma preventiva visando não causar danos e, nem mesmo, ser alvo de questionamentos em instâncias administrativas ou judiciais. Entendendo Schirato (2017), os órgãos que compõem a administração também possuem a sua estrutura de controle.

Dentro de um contexto de desconcentração da administração pública, é comum que existam setores internos, cada um com sua competência, visando o bom andamento da máquina pública.

Não há, na verdade, retirada das competências dos controles externos nem, na verdade, enfatizar questões de hierarquias internas. O que busca-se, portanto, é que a própria administração pública em seu serviço interno fortaleça práticas e técnicas de observância dos seus próprios atos praticados e que possam ser anulados ou modificados dentro do que manda o Direito Administrativo para que seja

permanecido o que manda a Lei Maior, leis específicas e entendimentos dos tribunais que se almejam manter a administração pública em atuação.

O Decreto 9.507/18, que trata sobre execução indireta de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela união, afirma que não são passíveis de execução indireta aqueles serviços que envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional no que tange ao planejamento, coordenação, supervisão e controle; aqueles que sejam considerados estratégicos; que estejam relacionados ao poder de polícia, regulação, outorga de serviço público e aplicação de sanção; inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O mesmo normativo afirma que essas situações estão abrangendo interesses da administração direta federal, autarquias e fundacional. Desta forma, o art. 1º, do Decreto 9.507/18 informa que este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços de administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Aqui, diante do artigo 3º, inciso I, não podem ser terceirizados quaisquer cargos que tenham por uma de suas funções a tomada de decisão em caráter de planejamento, coordenação, supervisão e controle. Ou seja, cargos aos quais possam desenvolver funções de coordenação, supervisão e controle, não podem sofrer terceirização.

Os cargos, conforme o mesmo artigo, porém, no inciso II, de natureza estratégica dentro do serviço público federal também não podem ser terceirizados. Qualquer que seja a função que tenha uma importância estratégica, deve estar fora da terceirização. Todavia a atividade que tenha por desenvolvimento a necessidade do uso do poder de polícia, regulação, outorga de serviço e aplicação de sanção estão fora também da prática de terceirização, assim se mantém o mesmo artigo, só que no inciso III. Ou seja, são as Agências Reguladoras, órgãos de fiscalização, normatização e controle etc. Toda aquela categoria que também possui plano de cargos está de fora do processo de terceirização por garantia do artigo 3º, inciso IV.

Já no que se refere aos casos envolvendo Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que sejam controladas pela União, ela estabelece no artigo 4º que, que não será objeto de execução indireta serviços que demandem a utilização,

pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade e em seguida traz algumas hipóteses.

Inicialmente, pelo que se interpreta do artigo em comento, não cabe as empresas públicas e sociedades de economia mista praticar o ato de execução indireta que envolva todos aqueles cargos inerentes ao Plano de Cargos e Salários. Independe se o cargo analisado seja do setor administrativo ou seja de um setor mais especializado, se tratar de emprego público ao qual possua Plano de Cargos e Salários, não cabe a contratação de empresa terceirizada para prestar serviço terceirizado.

Na regulamentação agora citada, informa a hipótese de caráter temporário do serviço. Ou seja, caso haja necessidade temporária de serviço, pode a empresa pública ou sociedade de economia mista contratar pessoal terceirizado, porém, interpreta-se que, a partir do momento em que o órgão público passa a ter condições de realizar novo concurso público, o certame passa a ser obrigatório e não mais facultativo, aja vista que a estatal passa a confessar que a realização de serviço terceirizado temporário demonstra a necessidade de mais empregados públicos. Havendo tal necessidade, deve a administração realizar novo concurso, sob pena de desrespeitar o artigo 37, inciso II da constituição. O simples fato de contratação de serviço terceirizado não demonstra, de pronto, a especialização da iniciativa privada em desenvolver a atividade finalística do serviço público levando em conta as peculiaridades e detalhes de atuação técnica cabível o desenvolvimento restritamente ao serviço público.

Relembrando o que diz a lei principal do país, o exercício de trabalho, ofício ou profissão é livre, contudo, devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei venha estabelecer. A importância é a preservação do serviço público, a obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a obediência ao princípio da legalidade ao qual toda a administração é obrigada a seguir e não transformar uma circunstância em incentivos a aberturas de empresas de forma desmedida e sem a menor comprovação de que, de fato, aquela pessoa jurídica de direito privado saiba prestar com segurança, eficiência e qualidade a determinada atividade que faça parte da atividade principal do serviço público.

Os incisos I e II, do artigo 4º, do mesmo Decreto, falam em temporariedade e não perpetuidade. Portanto, não deixa de ser obrigado a realização de seleção por concurso público. A contratação temporária deve haver justificativa convincente da necessidade de contratação temporária, mas, não deve ser negligenciada a realização de seleção por meio de avaliação apropriada.

Ainda que, por meio de Decreto e não de lei, todas as informações devem, ainda assim, satisfazer ao que diz a regulamentação da constituição federal.

O § 2º, do artigo 4º, do mesmo Decreto, diz que a contratada, ou seja, a terceirizada, só deve prestar os serviços para os quais ela foi chamada a desenvolver.

Ora, é uma regra que, mais uma vez, limita a atuação da iniciativa privada e demonstra que a administração pública deve existir como forma de fiscalizar e controlar o desenvolvimento da atividade prestada pela iniciativa privada.

Em caso de o contrato de prestação de serviço da empresa privada se inserir na seara da administração pública, tende a existir um contrato em que a atividade passa a ser inconstitucional violando todos os ditames aos quais estão inseridos no capítulo da administração pública.

Os cargos e empregos públicos que detenham planos de cargos ficam extintos da prática de terceirização pelo fato de que os mesmos cargos e empregos podem dar margem para funções de coordenação, chefia, assessoramento, direção ou atuações que envolvam algum tipo de liderança que possa colocar em risco o desenvolvimento importante da atividade da administração pública. Em virtude de tal cenário, deve, então, dar preferência pela permanência dos servidores públicos ou empregados públicos.

O § 2º do artigo 3º fortalece o entendimento de que serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimentos relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Deve ser salientado que, não só as atividades descritas no determinado parágrafo, mas todas aquelas que estejam envolvidas em atividades de grande importância na decisão e no desempenho de funções administrativas ou não, que tenham progressão de carreira por meio Plano, deve ser exclusivamente desempenhada por meio de pessoas aprovadas em concurso público, sob pena de declaração de inconstitucionalidade através de processo judicial.

A respeito da responsabilidade da fiscalização na execução dos contratos, o mesmo Decreto, no artigo 10, inciso I, fala em aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada. Não há como existir imparcialidade no fato de existir uma empresa privada que executa o serviço pelo qual foi contratado e outra empresa privada que fica sob a responsabilidade de observar se todo o contrato de execução de serviço foi observado integralmente. Em tal situação, por haver interesse público aja vista a presença órgão da administração pública, deve haver uma comissão ou agentes públicos que estejam prontos para representar o órgão em momento de fiscalização e controle para saber se tudo o que foi então contratado, foi de fato atendido.

No que se refere ao artigo 14 do Decreto analisado, este fala que a Empresa Pública e a Sociedade de Economia mista deve se comportar de acordo com o que manda a iniciativa privada, seu regime jurídico e o Decreto alvo. Não cabe a Decreto decidir como deve se comportar as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Para isso, deve haver lei que trate a respeito do assunto, pois, como se sabe, deve ser observado o princípio da legalidade. No demais, as regras do Direito Constitucional incansavelmente abordada neste artigo também devem ser observadas. Padece de inconstitucionalidade o raciocínio de que as empresas públicas e sociedades de economia mista deve obedecer ao ritmo ditado pela iniciativa privada uma vez que tais instituições fazem parte da administração pública, apesar de, em muitas situações, serem regidas pelas leis de direito privado. Alves (2017) ressalta um ponto bastante em que as instituições estatais que fazem parte do arcabouço da administração indireta devem prestar total obediência a Constituição Federal.

Caminhando para o Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, mostra a legislação, no artigo 1º, da Lei 13.303 de 2016 que a exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e não, necessariamente, por empresas privadas do ramo financeiro.

Estando em validade o certame, deverá o órgão público nomear novo aprovado. Por outro lado, não havendo concurso em validade, deverá a administração realizar nova avaliação. Então demonstrado o direito subjetivo do classificado em concurso público de ser nomeado quando da existência de vaga para

sua função, desde que dentro do prazo de validade, importante ressaltar a violação a este direito quando da contratação de pessoal terceirizado para preenchimento do cargo ou emprego público pois é o que interpreta o mesmo autor.

Havendo, de fato, um ato que contrarie as regras constitucionais da administração pública em consequência da atuação da atividade terceirizada na área finalística, deve-se buscar comprovar por meios probatórios a existência da terceirização e demonstrar, também, o direito líquido e certo pertencente aquele aprovado no certame e que merece o devido preenchimento, ainda que busque esse reconhecimento por vias judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho tratamos do assunto referente ao ato prático de terceirização da atividade-fim na administração pública na esfera da reforma trabalhista e da execução indireta proposta pelo Decreto 9.507/18 ao qual busca-se materializar de alguma forma a regulação da terceirização no âmbito do poder público, porém, constitucionalmente falando, toda e qualquer forma de preenchimento de cargos vagos dentro das atividades principais dos órgãos públicos, devem ser feito por meio de concurso público sob pena de nulidade.

Além do mais, passa-se a entender que empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que com atividades aproximadas da iniciativa privada, deve ser garantida sua preservação e permanência nas mãos do Estado como forma de controle das atividades buscando evitar qualquer forma exageros.

Com relação ao teor atual da lei trabalhista, no que tange ao conceito de empregador, não se vislumbra nada que demonstre ferimento aos princípios e preceitos constitucionais que guarnecem a administração pública. Neste ponto, não alcança-se o objetivo de encontrar inconstitucionalidade no devido artigo 2º da atual legislação trabalhista.

Por outro lado, em observância ao Decreto 9.507/18, mais propriamente no §1º, do artigo 3º, trata de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios. Em caso de referência a prestação de serviço auxiliar a atividades desenvolvidas por pessoas que ocupem cargos típicos de membros de órgãos de estado, atividade estratégica, com exigência típica de maior grau de conhecimento técnico-específico, também devem ser contratadas mediante concurso público aja vista a necessidade de uma exigência média de conhecimento específico necessário para o bom desempenho de apoio para a atividade principal do órgão.

Portanto, conclui-se que cargos e empregos de apoio a atividade principal do órgão público devem ser, obrigatoriamente, providos por meio de concurso público em atendimento aos princípios constitucionais inerentes à administração pública uma vez que, por se tratar de cargo de apoio, também necessita de conhecimento técnico necessário ao bom desempenho do cargo pertencente ao quadro de determinado órgão.

Este trabalho foi de grande importância para o meu conhecimento em virtude do conteúdo adquirido e a oportunidade de poder aprofundar mais o estudo sobre o tema tratado nessa produção acadêmica.

A escolha por tal tema surgiu através de indignações causadas pela prática de contratações de terceirizados ao invés dos concursados nas atividades finalísticas do serviço público e estudar esse tema me fez observar melhor o panorama da realidade a respeito da terceirização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lis Mattos. **Os Direitos Trabalhistas Retroativos do Classificado em Concurso Público de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Não Nomeado cuja Função é Desempenhada por Pessoa Terceirizado**. Revista dos Tribunais, Abr. 2017.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Declaração de Inconstitucionalidade Pelo Árbitro: Vedação ou Dever**. Revista dos Tribunais, vol.274, Dez.2017.

BRAGA, Cristina Alves da Silva; Nelson, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Dos Contratos Temporários Ilegais e a Constituição de Direitos Trabalhistas**. Revista dos Tribunais, vol 974, Dez. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 30 de Junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 30 de Agosto de 2019.

FEIJÓ, Tálita Nunes de Souza Baêta; SANTOS, André Luiz Ferreira. **Lei da Terceirização e a Administração Pública: Fraude à Constituição?**. Revista dos Tribunais, vol. 200, Abr. 2019.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. Revista dos Tribunais, vol. 181, Set. 2017.

GALINDO, Cleusy Araújo. **Jurisdição e Competência da Justiça Laboral: Ações de Estrangeiros no Brasil e Brasileiros no Exterior**. Revista dos Tribunais, vol. 176, Abr. 2017.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e Fundamentais Sociais Em Face do Retrocesso Civilizatório Espelhado Na Reforma Trabalhista**. Revista dos Tribunais, vol. 109, Set. – Out. 2018.

MARTINEZ, Luciano. **A Terceirização Na Era Temer**. Revista dos Tribunais, vol. 984, Out. 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Terceirização Na Administração Pública: Comentários Sobre o RE 760.931**. Revista dos Tribunais, vol.1, Abr – Jun. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Do Trabalho Científico**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, Assuero Rodrigues. **O Inventário Extrajudicial e os Efeitos Da Decisão De Declaração de Inconstitucionalidade Do Artigo 1.790 Do Código Civil Em Procedimento De Controle Difuso**. Revista dos Tribunais, vol. 84, Jan-Jun. 2018.

NETTO, José Manoel De Arruda Alvim. **Processo e Constituição – Parte I**. Revista dos Tribunais, vol. 281, Jul. 2018.

OLIVEIRA, Alexssandra Amorim de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A Terceirização Como Ferramenta De Flexibilização Dos Direitos Fundamentais Do Trabalhador**. Revista dos Tribunais, vol 994, Ago. 2018.

PAULA, Eduardo Loula De; FILHO, Rodolfo Pamplona. **A Administração Pública e a Possibilidade Do Pagamento Direto Aos Trabalhadores Pelo Inadimplemento De Obrigações Trabalhistas Pela Empresa Terceirizada**. Revista dos Tribunais, vol. 978, Abr. 2017.

PEDROZA, Dinalva Maria Pereira; SÁ FILHO, Fábio Menezes. **A Motivação do Ato Demissional do Empregado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Admitido Antes da Constituição Brasileira de 1988**. Revista dos Tribunais, vol. 183, Nov. 2017.

PEGUINI, Aline Aparecida Santos Costa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Jurisdição Constitucional: Uma Análise Histórica Do Controle Difuso e Concentrado**. Revista dos Tribunais, vol. 190, Jun. 2018.

PRAVATO, Felipe. **A Constituição e a Legitimação Da Modulação Dos Efeitos**. Revista dos Tribunais, vol. 6, Jul – Dez. 2017.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **O Controle Interno da Administração Pública e Sua Aplicação Às Contratações Públicas**. Revista dos Tribunais, vol.3, Out – Dez 2017.
SILVA, Vander Brusso Da; PRATA Geancarlos Lacerda. **A Terceirização No Brasil**. Revista dos Tribunais, vol.980, Jun. 2017.

VARGAS, Tuany Baron de. **Planos de Desligamento Voluntário Na Administração Pública: Entre o Mito Do Contingenciamento e a Fábula Da Terceirização Eficiente**. Revista dos Tribunais, vol. 192, Ago. 2018.

ZAINAGHI, Luiz Guilherme Krenek. **A Evolução da Terceirização: Da 2ª Guerra Mundial à Lei 13.467/2017**. Revista dos Tribunais, vol.191, Jul.2018.